



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

**LEI Nº. 520 DE 24 DE MAIO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR CESTAS BÁSICAS FACE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OCACIONADA PELA PANDEMIA DO COVID - 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar cestas básicas durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública municipal em decorrência da pandemia do coronavírus, destinadas aos trabalhadores que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de dezoito anos de idade;
- II - não tenha emprego formal, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda municipal;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários-mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual (MEI); ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no CADUNICO - Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 2º.** Os critérios de enquadramento e a relação de famílias do programa previsto na presente lei serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda, ficando limitado a 01 (uma) cesta básica por família por mês.

**Art. 3º.** A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do núcleo familiar composto por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§ 1º.** A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**§ 2º.** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programa de transferência de renda federal previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

**Art. 4º.** Fica a Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda autorizada a fazer a doação de cestas básicas para famílias consideradas em situação de vulnerabilidade social, e que não se enquadrem nos requisitos do artigo 1º da presente lei, o que será feito após a realização de estudo social.

**Art. 5º.** Poderão ser incluídos na composição das cestas básicas gênero alimentícios da agricultura familiar, priorizando-se os produtores rurais do Município de São José de Espinharas.

**Art. 6º.** Para a aquisição dos bens indicados neste artigo a Prefeitura obedecerá às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente no exercício de 2020 sob a seguinte rubrica:

**3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita, da unidade orçamentária  
02.04.01 - Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda e da classificação funcional**

**08.244.0014.2.059 - Manutenção da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda.**

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas/PB, Estado da Paraíba, 24 de maio de 2021.

  
**Antonio Gomes da Costa Netto**  
Prefeito Constitucional